



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006530/2005-26
Recurso nº 142.200 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria Simples
Recorrente ELF COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

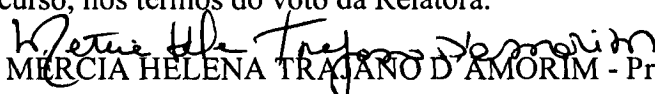
ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - PESSOA JURÍDICA - DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS

O artigo 36 da Lei 8.934/94 dispõe que: “Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

Uma vez que, na hipótese em exame, a alteração do contrato social ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias, deve-se considerar a data do registro, e não da assinatura do contrato, para efeito de verificação dos requisitos para permanência no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O Contribuinte, optante do Simples em 2004, foi excluído de ofício desse regime a partir do exercício de 2005 por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) de 2 de agosto de 2004, no qual constou a seguinte descrição: “pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica CNPJ 02.202.699/001-06” (fl. 9).

Em face dessa decisão, o Contribuinte apresentou solicitação de revisão de exclusão do Simples, na qual argumentou que em dezembro de 2003 havia solicitado exclusão da participação da sociedade da empresa Diamax Ltda., a que se refere o CNPJ citado no Ato Declaratório Executivo (ADE) de 2 de agosto de 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – Minas Gerais indeferiu a solicitação de revisão de exclusão do Simples sob o fundamento de que a documentação juntada seria insuficiente. Isso porque, segundo a DRJ, o Contribuinte teria apresentado apenas cópia de sua própria alteração contratual, e não da empresa Diamax Ltda. Ainda assim, de acordo com a DRJ, essa alteração contratual só teria sido registrada em 22 de março de 2004. Além disso, segundo o v. aresto *a quo*, faltaria à documentação apresentada pelo Contribuinte validade perante esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do que determinam os artigos 997 a 999 e 1053, todos do Código Civil.

Contra a decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos expostos na solicitação de revisão de exclusão do Simples

É o Relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que os documentos referentes à alteração de contrato social devem ser apresentados para arquivamento na Junta Comercial, para que produzam efeitos jurídicos válidos “após a formalidade do arquivamento.”¹

De fato, o artigo 36 da Lei 8.934/94 dispõe que: “Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” Desse modo, os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial dentro do prazo de

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa*. v. I, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 70.



(trinta) dias a contar de sua assinatura para que produza efeitos perante terceiros a contar da data de sua assinatura. Do contrário, a alteração contratual produzirá efeitos perante terceiros na data de registro.

No caso, consta do contrato social às fls. 13 à 16, registrado em 17 de março de 2004, que o sócio Eduardo de Lima Fernandes retirou-se da empresa ELF Comércio e Serviços Ltda, ora Recorrente. Por sua vez, no Contrato Social de fls. 17 à 24, verifica-se que a empresa recorrente, ELF Comércio e Serviços Ltda, retirou-se da sociedade Diamax Ltda., transferindo seu capital social ao senhor Eduardo de Lima Fernandes. Observa-se à fl. 24 que essa alteração do contrato social foi **assinada em 28 de dezembro de 2003, todavia, o arquivamento foi pedido somente no dia 22 de março de 2004.**

Desse modo, inaplicável à hipótese a retroatividade do artigo 36 da Lei 8.934/94, porque ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para registro, a contar da assinatura da alteração do contrato social. Deve incidir, portanto, o óbice do art. 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96, pois foi a destempo a transferência de capital do Contribuinte a terceiros.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA